



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de Decreto Legislativo nº 56/2023, de iniciativa parlamentar, protocolado em 19/09/2023, de autoria do Vereador Marco Antônio Martins, que “*Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Matozinhos ao Senhor Gil Alessandro Machado*”.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Projeto de Lei em referência com justificativa;
- Cópia do documento oficial de identificação, contendo o cadastro nacional de pessoa física;
- Certidão de casamento;
- Comprovante de residência;
- Justificativa contendo a biografia da pessoa que será agraciada com a descrição dos serviços relevantes de que trata o art. 205 do Regimento Interno;
- Fotografias que, em tese, comprovam a prestação de relevantes serviços ao Município.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Concede o Título de Cidadão Honorário à Gil Alessandro Machado.
Art. 2º	Indica a forma da concessão da honraria honorária.
Art. 3º	Indica que o custeio da execução da lei será a conta das dotações orçamentárias.
Art. 4º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:
I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;
II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;
III - em matéria que não seja de competência do município;



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- IV- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;*
- V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*
- VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
- VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;*
- VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*
- IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;*
- X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
- XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
- XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;*
- XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;*
- XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.*

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionado esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local, consoante art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no Município de Matozinhos o tema restou disciplinado no art. 38, XVI, da Lei Orgânica, e nos arts. 205 e 206 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Doutro lado, **não foram detectados vícios de iniciativa**, visto que está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 38, XVI, da Lei Orgânica, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Art. 38 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

(...)

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

Outrossim, a matéria não está inserida no rol taxativo de matérias de competência privativa de iniciativa do projeto previstas no art. 35 da Lei Orgânica, de modo que a proposição em exame de insere na competência legislativa de iniciativa parlamentar, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.



5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Honorário é conferido à pessoa que não é natural do Município.

Finalmente, a concessão de Título de Cidadão Honorário objetiva homenagear pessoas que tenham se destacado ou constituído de alguma forma para o Município de Matozinhos, o que não será objeto de apreciação neste momento processual, vez que a análise que perfaz nesta ocasião é estritamente adjetiva ou formal, devendo o mérito ser analisado pelas Comissões e pelo Plenário.

Assim, cabe verificar o preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 206 do Regimento Interno:

Art. 206. Cada parlamentar terá direito a indicação de apenas um nome para recebimento do título de cidadão honorário matozinhense por sessão legislativa, devendo a proposição, obrigatoriamente, ser instruída com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Cópia de documento oficial de identificação;

II - Cópia do cadastro nacional de pessoa física;

III - Cópia de certidão de nascimento e/ou casamento;

IV - Biografia da pessoa que será agraciada descrevendo os relevantes serviços de que tratam o artigo 205;

V - Documentos, fotos, notícias, publicações, matérias jornalísticas, impressos, depoimentos e outros elementos que comprovem a prestação de relevantes serviços ao município.

Na espécie, a proposição preencheu todos os requisitos previstos no dispositivo regimental supracitado, vez que a autora da proposição anexou ao projeto a cópia do documento oficial de identificação da pessoa que se pretende agraciar com a honraria honorária, o qual contém o cadastro nacional de pessoa física, cópia de certidão de casamento e biografia da pessoa que se pretende agraciar com a honraria honorária, bem como fotografias dos relevantes serviços ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

7. DO QUÓRUM

Sendo assim, tem-se a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 166, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos.

8. DAS COMISSÕES PERMANENTES

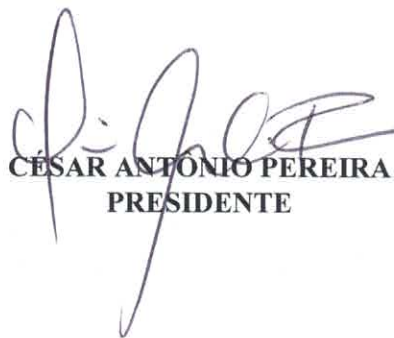
Por fim, verifica-se que a proposição em tela precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, (art. 55, caput, Regimento Interno);

DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo, uma vez que respeitados todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais.

Assim, **recebo o projeto** em comento, determinando o seu regular prosseguimento.

Câmara Municipal de Matozinhos, 25 de setembro 2023



CÉSAR ANTONIO PEREIRA
PRESIDENTE